



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.553 - RS (2021/0054278-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUMAQRS LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INCOGNOSCÍVEL.

I - A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações como fato novo para influir no julgamento do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal, foram analisadas nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

II - No julgamento ficou assentado que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressaltando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

IV - Nesse panorama, observada a ressalva acima referida, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.553 - RS (2021/0054278-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial contra acórdão no qual se assentou que o valor relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nem da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O AREsp foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno, a recorrente alega a necessidade de adequação do julgado ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDCL no RE n. 574.706, em 13/5/2021.

Explicitou o recorrente que a modulação acima referida representava fato novo, sendo impositivo o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja reconhecida a omissão e determinado novo julgamento da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, desta feita com a apreciação da decisão proferida no EDCL no RE n. 574.706.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.553 - RS (2021/0054278-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUMAQRS LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INCOGNOSCÍVEL.

I - A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações como fato novo para influir no julgamento do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal, foram analisadas nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

II - No julgamento ficou assentado que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressaltando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

IV - Nesse panorama, observada a ressalva acima referida, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

V - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações, como fato novo para influir no julgamento do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal, foram analisadas nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

No julgamento ficou assentado que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressaltando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

No ponto consignei, *in verbis*:

Faz-se oportuno observar que, na hipótese dos autos, o recurso especial foi conhecido exatamente no ponto referente à análise do art. 1.022 do CPC/2015, abrindo a possibilidade de aplicação do art. 493 do CPC/2015 e, ainda que assim não fosse, porque a ausência de conhecimento do Recurso Especial importe em impossibilidade de reconhecimento de fatos novos nos termos da jurisprudência desta Corte, tal não impede a determinação de retorno dos autos à origem para a adequação do julgado ao quanto decidido pelo STF.

Nesse panorama, observada a ressalva encimada, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.845.553 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0054278-0

Número de Origem:
50005013520204047107

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AUMAQRS LTDA

ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AUMAQRS LTDA

ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 12 de outubro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0054278-0

AgInt no
AREsp 1.845.553 /
RS

Número Origem: 50005013520204047107

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUMAQRS LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUMAQRS LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.